



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4546
de 28/03/95

Processo n.º 17.155

PROJETO DE LEI N.º 6.391

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN.

Arquive-se

W. Laupedi
Diretor

18/04/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 1155
002

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLG.391	CJR CEFO CAT	<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 04/11/94	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 19/02/95	<u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 02/02/95	<i>[Signature]</i> Relator 02/02/95

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 07/02/95	<u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 07/02/95	<i>[Signature]</i> Relator 07/02/95

À Comissão <u>CAT</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 14/02/95	<u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 21/02/95	<i>[Signature]</i> Relator 21/02/95

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À C.S. Mensagem Aditiva <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 09-01-96		
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

OF. GP.L. nº 750/94

Processo nº 20.778-4/92

17155 NOV94 14a

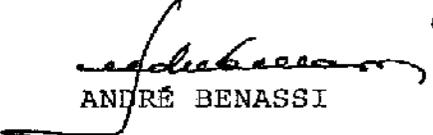
Jundiá, 04 de novembro de 1.994.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre dar nova redação a dispositivos da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1.992, que criou o sistema previdenciário municipal - FUNBEJUN.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



PUBLICADO
em 11/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEO -/ CAT.
[Signature]
Presidente
08/ 11 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
14/08/95

PROJETO DE LEI Nº 6.391

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1.992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - A contribuição mensal e obrigatória:

- a) dos funcionários ativos;
- b) dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, ainda que no exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição, sendo a incidência sobre o dois últimos facultativa;

c) dos funcionários ativos e inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

II -

III -

IV -

V -

VI -

Parágrafo único -"

"Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de:

- I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos, ficando isento os ocupantes de cargo de provimento em



comissão, desde que, comprovadamente, contribuam para outro órgão previdenciário, ou por este aposentado;

II - 5% (cinco por cento) dos vencimentos dos funcionários - submetidos à Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;

III - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A comprovação a que alude o inciso I deste artigo, será feita mediante apresentação de cópia do comprovante de recolhimento acompanhado do original ou através de cópia autenticada do documento, mensalmente, no órgão competente."

"Art. 6º - Para os fins desta Lei conceitua-se como venci-mentos ou proventos as importâncias recebidas a título de venci-mento-base, acrescidas:

I - da gratificação natalina ou 13º salário;

II - do adicional de risco de vida;

III - do adicional de insalubridade e periculosidade;

IV - da gratificação de nível universitário;

V - da sexta parte dos vencimentos;

VI - do adicional por tempo de serviço;

VII - da função gratificada;

VIII - percentual percebido pela aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 3.087/87 (Estatuto), quando o servidor não fizer a opção de que trata a letra "b" do inciso I do artigo 3º desta lei.

§ 1º - Os servidores que na data de sua aposentadoria não estiverem auferindo os adicionais a que se referem os incisos II e III deste artigo, terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor do adicional por ano trabalhado nessa condição.

§ 2º - Os servidores que tenham sido detentores de função gratificada e que na data de sua aposentadoria não tenham cumprido



os períodos a que se refere o artigo 131 da Lei nº 3.087/87, terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor da função gratificada por ano trabalhado nessa condição.

§ 3º - As gratificações por serviços extraordinários, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os vencimentos para os efeitos desta lei.

§ 4º - Para fins de contribuição integram os vencimentos - as férias gozadas e o abono pecuniário;

§ 5º - As férias indenizadas, proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias, bem como as férias prêmio, nos casos de opção de que trata o artigo 71 da Lei nº 3.087/87, não integram os vencimentos para os efeitos desta Lei."

"Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos da Lei Municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), excetuando-se os contratados em caráter temporário e os por prazo determinado.

II -

Parágrafo único -"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

scc.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos submetendo a apreciação dessa Egrêgia Edilidade, projeto de lei que visa dar nova redação a dispositivos da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1.992, que criou o sistema previdenciário municipal, ou seja o FUNBEJUN (Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá).

A redação ora proposta para o artigo 3º do citado diploma legal visa facultar ao funcionário de carreira o desconto apenas sobre o seu cargo de provimento efetivo, não recaindo sobre os vencimentos do cargo de provimento em comissão - ou em substituição que venham a ocupar momentaneamente. É evidente que para concessão de eventuais benefícios, deverá ser observado os vencimentos do cargo de provimento efetivo.

A revisão do texto busca também desobrigar da contribuição ao Fundo, os funcionários não detentores de vínculo permanente com o Município, ou seja, dos ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que, comprovadamente contribuam para outro órgão previdenciário, a cujo sistema deverão ocorrer em caso de necessidade, ou recebam recursos de aposentadoria deste.

Tal medida se justifica diante da possibilidade recíproca do tempo de contribuição assegurada pelo artigo 94 da Lei Federal nº 8.213/91, onde ficou estabelecido que os diversos sistemas previdenciários se compensarão financeiramente. É certo ainda que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para fins de aposentadoria, não computa o tempo de serviço prestado concomitantemente.

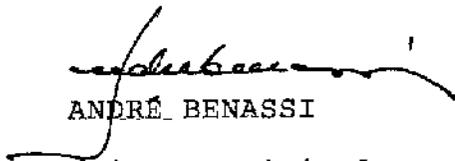
A alteração do artigo 6º da Lei referida visa melhor definir as vantagens funcionais sobre as quais devem re--



cair os descontos para o Fundo, de modo a garantir a receita do sistema recém criado, bem como pagamento dos benefícios a serem concedidos aos segurados.

Por derradeiro, pretende-se ainda, com a alteração da redação do inciso I do artigo 27 da mesma Lei, excluir-se da hipótese de contribuição ao FUNBEJUN, os contratados em caráter temporário e por prazo determinado, cujo vínculo é regido pelas normas consolidadas.

Estando pois plenamente justificada a proposta, permanecemos convictos que não faltará apoio dessa E. Edilidade para sua integral aprovação, o que, inquestionavelmente, possibilitará melhor gerenciamento do Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiá - FUNBEJUN.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

SCC.-



LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:



I - a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual - ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

VI - as contribuições mensais previstas no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único - As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento.

Art. 4º - As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

a) juros e atualização monetária correspondente ao montante do depósito, se este se efetivar até o quinto dia útil - do mês subsequente;

b) multa correspondente a dois por cento, por dia de atraso, sobre o valor do montante a ser depositado, cumulativo-



com o disposto na letra 'a', se o depósito se efetivar após o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de:

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários aposentados.

Art. 6º - Para os fins desta lei, conceitua-se como vencimentos ou proventos a importância recebida a título de vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações por serviço extraordinário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os vencimentos para efeito desta lei.

Art. 7º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A aplicação de que trata este artigo - deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e liquidez.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições financeiras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios



IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 26 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 69.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março de 1.981.

Art. 29 - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divi



LEI Nº 4.184, DE 30 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.956/92, para reformular caso de -
carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN-Fundo
de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais
de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra
ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.993, PROMULGA a se
guinte Lei:

Art. 1º - Fica facultado aos servidores que contem, na for
ma da legislação vigente, com o necessário tempo de serviço pa
ra concessão de aposentadoria, o cumprimento em inatividade do
período de carência estipulado no artigo 31, inciso II, da Lei
nº 3.956/92.

Art. 2º - As contribuições dos servidores alcançados pela -
faculdade tratada no artigo anterior serão efetuadas ao Fundo -
de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUN
BEJUN, no interstício que compreenda a data da concessão da apo
sentadoria até o término do prazo da carência legalmente insti
tuída, à razão de 10% (dez por cento) dos proventos, acrescidos
de todas as demais vantagens.

Parágrafo único - Cumprido o prazo de carência as contri -
buições obedecerão ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei
nº 3.956/92.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus -
efeitos à data de vigência da Lei nº 3.956/92.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do
mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.350, DE 05 DE MAIO DE 1.994

Altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

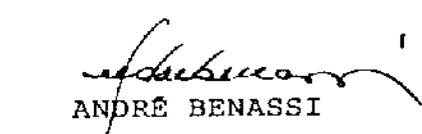
Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.956, de 2 de julho de --- 1992, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º (...)

"§ 1º (...)

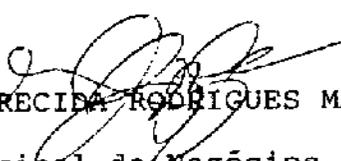
"§ 2º - As sociedades de economia mista criadas pelo Município poderão conceder aos seus empregados os benefícios previstos nesta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.169)

LEI Nº 4.353, DE 16 DE MAIO DE 1994

Altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao ser-
vidor público com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de
maio de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 3.956, de 02 de
julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

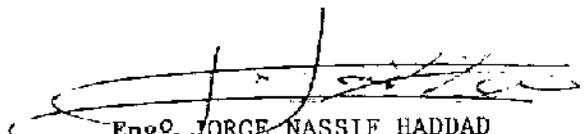
"§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se be-
nefício o decorrente:

a) dos eventos de doença, invalidez, velhice, aciden-
te em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à
maternidade, à adoção e à paternidade;

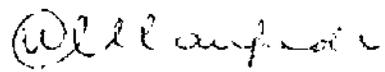
b) da manutenção de filho portador de deficiência, em
relação a cada qual o benefício corresponderá a um salário mínimo mensal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publi-
cação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de maio de
mil novecentos e noventa e quatro (16.05.1994).


Eng. JORCE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municí-
pal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e quatro
(16.05.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



(Lei 3.087/87 - Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos)

02

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte



(Lei 3.087/87 - Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos)

§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para freqüentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reagumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 11281/88

LEI Nº 3229, DE 08 DE SETEMBRO DE 1988

Institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o -
Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de re -
classificação dos cargos públicos e restaura a Lei --
557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores-
Variáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ex -
traordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.988, PROMULGA
a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplicam-se ao pessoal admitido sob o regime da -
Lei 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os -
dispositivos da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto
dos Funcionários Públicos), não incompatíveis com a legislação-
trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único - Nenhum direito, vantagem ou benefício es -
tatutário, ou decorrente de lei municipal, será concedido ao -
servidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem -
ou benefício assemelhado da Previdência Social, podendo, contu -
do, requerer diferenças de direitos, vantagens ou benefícios, -
sempre que a lei municipal assegurar maiores vantagens ou bene -
fícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes con -
dições:

I - O servidor não poderá deixar de postular vantagens pre -
videnciárias para fazer jus à percepção integral de direitos, -
vantagens ou benefícios concedidos por lei municipal;

II - Serão tidos como percebidos os direitos, vantagens ou -



benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferí-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não-percepção.

Art. 2º - A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontre enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Art. 3º - Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 4º - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

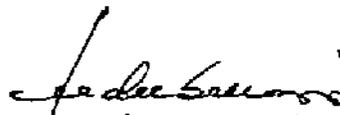
Art. 5º - As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



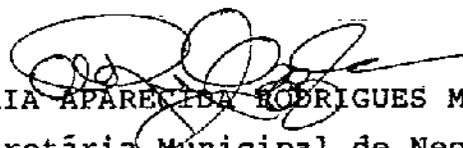
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo 4º da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.



(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos - Substituta

na. -



LEI Nº 3340, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Lei 3.229/88, que institui o Quadro de Pessoal Variável, e a Lei 3.067/87, que reclassifica os empregos públicos, para elevar os níveis das classes que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentada ao Anexo I da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, a classe de "Supervisor de Portaria", nível III, com quantitativo de 04 (quatro) funções.

Art. 2º - As classes de Auxiliar de Escrivário e de Escrivário, constantes do Anexo I da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, ficam com seus correspondentes níveis alterados para III e IV, respectivamente.

Art. 3º - Fica acrescentada ao Anexo I da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, a classe de "Assistente Técnico de Gabinete", nível VII, com o quantitativo de 01 (uma) função, ficando extinta uma função da classe de Encarregado, nível V.

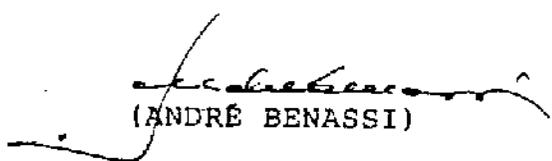
Art. 4º - As classes de Orientador de Trânsito, Fiscal de Tráfego e Auxiliar de Biblioteca, integrante do Quadro Permanente de Pessoal Contratado (Anexo I da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987), ficam com seus níveis alterados para III, V e IV, respectivamente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suple-



mentadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.



(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos

na.-



LEI Nº 3.488, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera as Leis 3.086/87, 3.067/87, 3.088/87 e 3.229/88- para criar cargo de Diretor do Departamento de Creches- Municipais, empregos de Psicólogos e outros empregos, e dar outras providências.

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 19 - Ao anexo II da Lei 3.086, de 4 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 79, fica acrescentado o seguinte cargo de Direção e assessoramento, de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÚMERO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CRECHES MUNICIPAIS	01	CC-4

Art. 29 - Fica criada no Grupo de Atividades de Serviços Médicos e sociais, no quadro permanente de pessoal contratado, instituído pela Lei 3.067, de 10 de junho de 1.987, a classe PSICÓLOGO, nível VII, com o quantitativo de 4 (quatro)- empregos.

Parágrafo único - A descrição da classe ora criada passa a fazer parte integrante desta Lei.

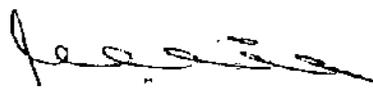
Art. 39 - Os anexos I e II das Leis 3.067, de 10 de junho de 1987 e 3.088, de 04 de agosto de 1987, e o anexo I da Lei 3.229, de 8 de setembro de 1988, relativos respectivamente ao quadro de pessoal contratado, ao quadro de pessoal estatutário e ao quadro de pessoal variável, passam a ser observados - de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos nas



tabelas específicas anexas a esta Lei.

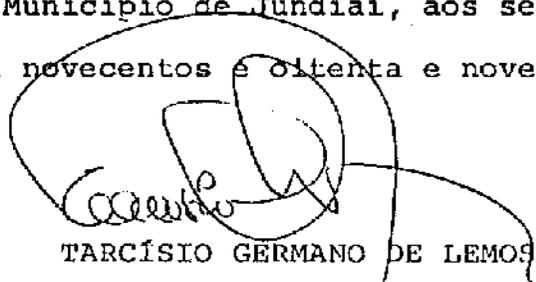
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, - suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias - do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ml



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 25
Proc. 1755
Q11

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 98/94

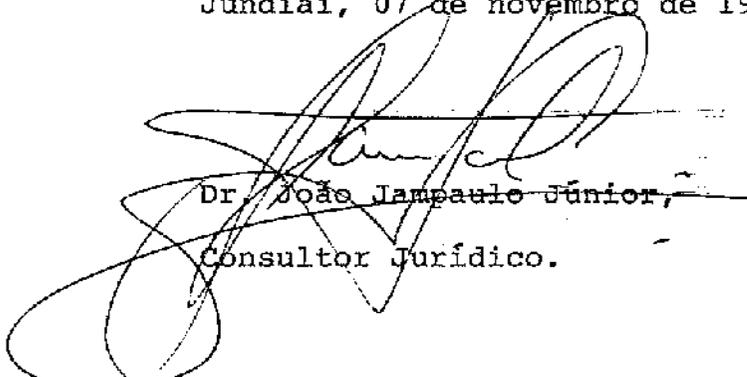
PROJETO DE LEI Nº 6.391

PROCESSO Nº 17.155

Antes que este órgão técnico se manifeste sobre a proposta, inclusive sobre seu alcance legal, deve rãõ vir aos autos manifestação do FUNBEJUN sobre a matéria, pois diretamente interessado na questão.

Apõs retornem os autos para análise e parecer.

Jundiaí, 07 de novembro de 1994


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

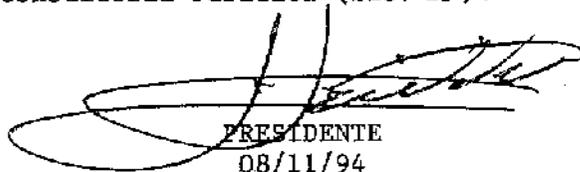
jjj/aaa



Proc. 17.155

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

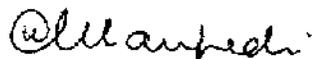
Prepare-se ofício ao Sr. Chefe do Exe-
cutivo, em nome da Presidência, solici-
tando as providências apontadas pela
Consultoria Jurídica (fls. 25).



PRESIDENTE
08/11/94

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



DIRETORA LEGISLATIVA
08/11/94

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.11
Proc. 17.155

Em 08 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

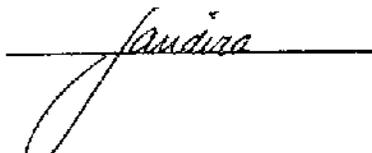
A V.Exa. solicito a gentileza de providenciar a manifestação do FUNBEJUN requisitada pela Consultoria Jurídica da Câmara no Despacho nº 98/94 (cópia anexa), relativamente ao Projeto de Lei nº 6.391, de sua autoria (objeto do ofício GP.L. nº 750/94), que altera a Lei 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN.

Certo de sua especial atenção e breve resposta, antecipo agradecimentos, aos quais junto cordiais e respeitosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 08 / 11 / 1994



vsp

*



rias e férias prêmio gozadas."

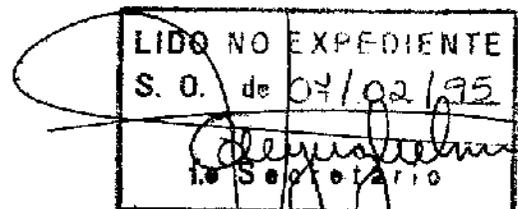
A presente iniciativa tem por finalidade adequar o projeto de lei oriundo do Executivo às solicitações decorrentes de entendimentos formalizados pelos integrantes do Conselho do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



PROJETO DE LEI Nº 6.391

PROCESSO Nº 17.155

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei altera a Lei 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 07/08, vem instruída com os documentos de fls. 09/24, e este órgão técnico solicitou manifestação do Fundo (fls. 25), o que motivou a Mensagem Aditiva Modificativa de fls. 28/29, enviada pelo Executivo e em manifesta concordância com o órgão previdenciário dos Servidores.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (Art. 69, inc. XX, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide, consoante dispõe o artigo 46 inciso III da Carta Municipal.

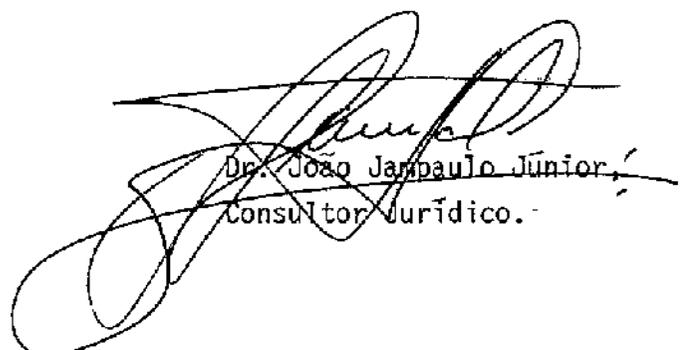
2. A matéria é de natureza legislativa, pois busca alterar uma lei local (Lei 3956/92). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário. Assim, deverá em primeiro lugar ser apreciada a proposta original e em seguida a Mensagem Aditiva Modificativa, que também encontra-se revestida de legalidade e constitucionalidade.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, de vem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

4. Quorum: maioria simples(Art. 44, LOM.)

S.m.e.

Jundiaí, 11 de Janeiro de 1.995.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

2. j.j.j.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N 17.155

PROJETO DE LEI Nº 6.391, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN.

PARECER Nº 1.550

Consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pelo douto Consultor da Casa, expressa no Parecer 2.905, às fls. 30, o projeto de lei examina-se afigura revestido da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, XX, c/c o art. 46, III.

Busca a matéria alterar a Lei 3.956/92, e nesse sentido, incontestemente é a natureza legislativa da proposta, que aliás somente pode ser tratada pelo Chefe do Executivo, em face de importar em custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores. A mensagem aditiva apresentada também melhor disciplina a proposição, e no conjunto do texto proposto não vislumbramos impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Concluimos, em decorrência do argumentado, votando favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

APROVADO EM 07.02.95

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

CLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.155

PROJETO DE LEI Nº 6.391, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN.

PARECER Nº 1.605

Com a finalidade de desobrigar da contribuição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN os funcionários não detentores de vínculo permanente com o Município - ocupantes de cargo de provimento em comissão -, além de buscar facultar ao servidor o desconto incidente apenas sobre o seu cargo de provimento efetivo, não recaindo sobre os vencimentos do cargo em comissão ou em substituição que eventualmente venha a ocupar, o Prefeito apresenta a presente proposição alterando, para tanto, a Lei 3.956/92 que criou aquele fundo.

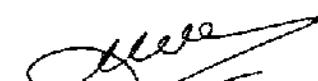
Do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, âmbito ao qual devemos restringir a nossa análise, entendemos que as mudanças devem ser processadas, posto serem imprescindíveis para se manter o equilíbrio orçamentário do sistema previdenciário municipal, mas sem gerar injustiças. Assim, concluímos que a matéria deva prosperar.

Em consequência do exposto, votamos favorável ao projeto.

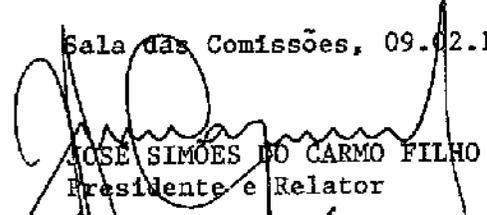
É o parecer.

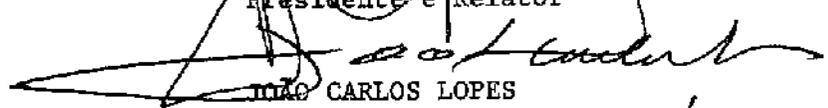
Sala das Comissões, 09.02.1995

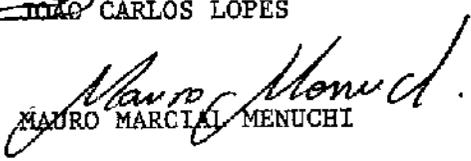
APROVADO EM 14.02.95


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.155

PROJETO DE LEI Nº 6.391, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN.

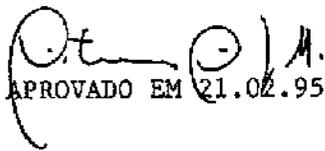
PARECER Nº 1.653

Busca a presente proposta, acrescida da mensagem aditiva de fls. 28/29, reformular o custeio do FUNBEJUN de maneira a aumentar a base de captação do Fundo, abrangendo também percentagens relativas a vantagens pagas ao servidor contribuinte, além de isentar os ocupantes de cargo em comissão, desde que contribuam para outro órgão previdenciário ou por este aposentado.

As alterações pretendidas da Lei 3.956/92 representam meio para garantir a receita do sistema recém-criado, bem como o pagamento dos benefícios a serem concedidos, e no que concerne à análise desta comissão, sobretudo quanto ao quesito assuntos do trabalho, entendemos pertinente o projeto, posto que se deve assegurar ao Fundo as condições econômicas necessárias para que venha cumprir sua finalidade, mas sem penalizar os também ora abrangidos servidores contratados em caráter temporário e/ou por prazo de terminado, que serão desobrigados do encargo por manterem vínculo regido pelas normas consolidadas.

Concluímos, então, em decorrência da argumentação oferecida, exarando parecer favorável à matéria.

É o nosso voto.

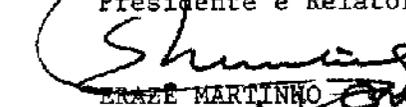

APROVADO EM 21.02.95

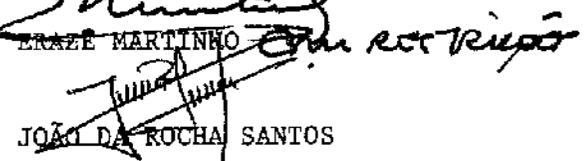

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

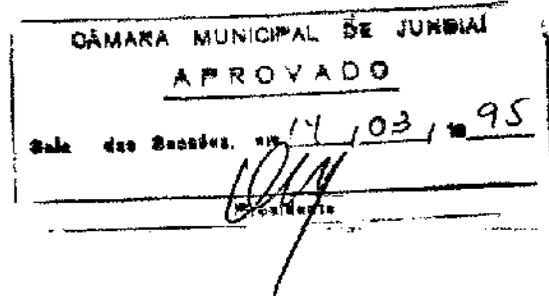

* JOÃO CARLOS LOPES

Sala das Comissões, 21.02.1995


MARCELLIO CARRA
Presidente e Relator


ERASMO MARTINHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 6.391

Retifica redação.

No art. 19. do projeto, no art. 69, o § 39 passa a ter esta redação; suprimindo-se o § 59:

"§ 39 Não integram os vencimentos para os efeitos desta lei:

- a) as gratificações por serviços extraordinários, mesmo habituais;
- b) o abono familiar;
- c) as férias indenizadas, proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias;
- d) as férias-prêmio, nos casos de opção de que trata o art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87)."

Justificativa

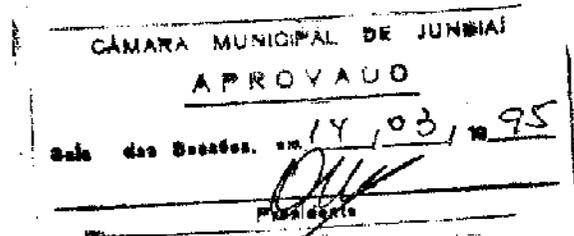
O projeto põe em dois parágrafos um mesmo assunto, que esta emenda agrupa num só parágrafo.

Sala das sessões, 14-3-1995

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (DOCA)

*

32



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 6.391

Explicita criação de acréscimos à aposentadoria.

Na ementa do projeto, acrescente-se "in fine":

"; e cria na aposentadoria os acréscimos que especifica."

Justificativa

O projeto, no art. 6º, §§ 1º e 2º, cria na aposentadoria acréscimos por risco de vida, insalubridade, periculosidade e função gratificada. Esta emenda explicita-o.

Sala das sessões, 14-3-1995

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (DOCA)

*

az



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fto. 36
Proc. 17.155
Alm

Of. PR 03.95.73
Proc. 17.155

Em 15 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.019, relativo ao Projeto de Lei nº 6.391 - objeto do ofício GP.L. nº 750/94 -, aprovado na sessão ordinária realizada dia 14 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.391
PROCESSO Nº 17.155
OFÍCIO PR Nº 03.95.73

AUTÓGRAFO Nº 5.019

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/04/95

W. M. A. P. de

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EX-100

No. 38
Proc. 4155
C.M.

OF. GP.L. nº 173/95

Processo nº 20778-4/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18078

11395

5152

PROTÓCOLO
Jundiá, 28 de março de 1.995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

Ally
PRESIDENTE
28/03/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.391, bem como cópia da Lei nº 4.546 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-

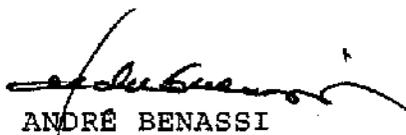


PUBLICADO
em 13/03/95

proc. 17.155

GP., em 28.3.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito -
do Município de Jundiaí, PRO-
MULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.019

(Projeto de Lei nº 6.391)

Altera a Lei 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN; e cria na aposentadoria os acréscimos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º São receitas do Fundo:

"I - a contribuição mensal e obrigatória:

a) dos funcionários ativos e inativos;
b) dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, ainda que no exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição, sendo a incidência sobre os dois últimos facultativa;

c) dos funcionários ativos e inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1988;

"II - (...)

*



(Autógrafo nº 5.019 - fls. 2)

"III - (...)

"IV - (...)

"V - (...)

"VI - (...)

"Parágrafo único. (...)

(...)

"Art. 5º A contribuição mensal dos segurados será de:

"I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos, ficando isentos os ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que, comprovadamente, contribuam para outro órgão previdenciário, ou por este aposentado;

"II - 5% (cinco por cento) dos vencimentos dos funcionários submetidos à Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1988;

"III - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1988.

"Parágrafo único. A comprovação a que alude o inciso I deste artigo será feita mediante apresentação de cópia do comprovante de recolhimento acompanhado do original ou através de cópia autenticada do documento, mensalmente, no órgão competente.

"Art. 6º Para os fins desta lei conceitua-se como vencimentos ou proventos as importâncias recebidas a título de vencimento-base, acrescidas:

"I - da gratificação natalina ou 13º salário;

"II - do adicional de risco de vida;

"III - do adicional de insalubridade e periculosidade;

"IV - da gratificação de nível universitário;

"V - da sexta-parte dos vencimentos;

"VI - do adicional por tempo de serviço;

"VII - da função gratificada;

*



(Autógrafo nº 5.019 - fls. 3)

"VIII - percentual percebido pela aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 3.087/87 (Estatuto), quando o servidor não fizer a opção de que trata a letra 'b' do inciso I do art. 32 desta lei.

"§ 1º Os servidores que na data de sua aposentadoria não estiverem auferindo os adicionais a que se referem os incisos II e III deste artigo terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor do adicional por ano trabalhado nessa condição.

"§ 2º Os servidores que tenham sido detentores de função gratificada e que na data de sua aposentadoria não tenham cumprido os períodos a que se refere o art. 131 da Lei nº 3.087/87, terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor da função gratificada por ano trabalhado nessa condição.

"§ 3º Não integram os vencimentos para os efeitos desta lei:

- a) as gratificações por serviços extraordinários, mesmo habituais;
- b) o abono familiar;
- c) as férias indenizadas, proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias;
- d) as férias-prêmio, nos casos de opção de que trata o art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87).

"§ 4º Para fins de contribuição, integram os vencimentos as férias e férias-prêmio gozadas.

(...)

"Art. 27. Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

"I - os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos da Lei Municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), excetuando-se os contratados em caráter temporário e os por prazo determinado.

*



(Autógrafo nº 5.019 - fls. 4)

"II - (...)

"Parágrafo único. (...)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de março de mil novecentos e noventa e cinco (15/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



LEI Nº 4.546, DE 28 DE MARÇO DE 1.995

Altera a Lei nº 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN; e cria na aposentadoria os acréscimos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão ordinária realizada no dia 14 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1.992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º São receitas do Fundo:

"I - a contribuição mensal e obrigatória:

a) dos funcionários ativos e inativos;

b) dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, ainda que no exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição, sendo a incidência sobre os dois últimos facultativa;

c) dos funcionários ativos e inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;

"II - (...)

"III - (...)

"IV - (...)

"V - (...)

"VI - (...)

"Parágrafo único. (...)

(...)

"Art. 5º A contribuição mensal dos segurados se



rá de:

"I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos, ficando isentos os ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que, comprovadamente, contribuam para outro órgão previdenciário, ou por este aposentado;

"II - 5% (cinco por cento) dos vencimentos dos funcionários submetidos à Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;

"III - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

"Parágrafo único. A comprovação a que alude o inciso I deste artigo será feita mediante apresentação de cópia do comprovante de recolhimento acompanhado do original ou através de cópia autenticada do documento, mensalmente, no órgão competente.

"Art. 6º - Para os fins desta lei conceitua-se como vencimentos ou proventos as importâncias recebidas a título de vencimento-base, acrescidas:

"I - da gratificação natalina ou 13º salário;

"II - do adicional de risco de vida;

"III - do adicional de insalubridade e periculosidade;

"IV - da gratificação de nível universitário;

"V - da sexta-parte dos vencimentos;

"VI - do adicional por tempo de serviço;

"VII - da função gratificada;

"VIII - percentual percebido pela aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.087/87 (Estatuto), quando o servidor não fizer a opção de que trata a letra 'b' do inciso I do art. 3º desta lei.



"§ 1º Os servidores que na data de sua aposentadoria não estiverem auferindo os adicionais a que se referem os incisos II e III deste artigo terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor do adicional por ano trabalhado nessa condição.

"§ 2º Os servidores que tenham sido detentores de função gratificada e que na data de sua aposentadoria não tenham cumprido os períodos a que se refere o art. 131 da Lei nº 3.087/87, terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor da função gratificada por ano trabalhado nessa condição.

"§ 3º Não integram os vencimentos para os efeitos desta lei:

a) as gratificações por serviços extraordinários, mesmo habituais;

b) o abono familiar;

c) as férias indenizadas, proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias;

d) as férias-prêmio, nos casos de opção de que trata o art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87).

"§ 4º Para fins de contribuição, integram os vencimentos as férias e férias-prêmio gozadas.

(...)

"Art. 27. Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

"I - os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos da Lei Municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), excetuando-se os contratados em caráter temporário e os por prazo determinado.



"II - (...)

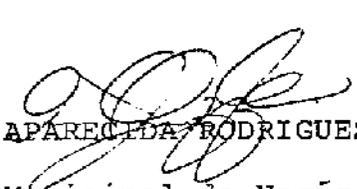
"Parágrafo único. (...)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



LOM 31-03-1995

Proc. nº 20778-4/92

LEI Nº 4.548, DE 28 DE MARÇO DE 1.995

Altera a Lei nº 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefício dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí — FUNBEJUN; e cria na aposentadoria os acréscimos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1.992, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º São receitas do Fundo:

“I — a contribuição mensal e obrigatória:

- a) dos funcionários ativos e inativos;
- b) dos funcionários ocupantes de cargos do provimento efetivo, ainda que no exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição, sendo a incidência sobre os dois últimos facultativa;
- c) dos funcionários ativos e inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;

“II — (...)

“III — (...)

“IV — (...)

“V — (...)

“VI — (...)

“Parágrafo único. (...)

(...)

Art. 5º — A contribuição mensal dos segurados será de:

“I — 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos, ficando isentos os ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que, comprovadamente, contribuam para outro órgão previdenciário, ou por este aposentado;

“II — 5% (cinco por cento) dos vencimentos dos funcionários submetidos à lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;

“III — 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

—“Parágrafo único. A comprovação a que alude o inciso I deste artigo será feita mediante apresentação de cópia do comprovante de recolhimento acompanhado do original ou através de cópia autenticada do documento, mensalmente, no órgão competente.

*



(Lei 4.546/95 - fls. 2)

"Art. 6º — Para os fins desta lei conceitua-se como vencimentos ou proventos as importâncias recebidas a título de vencimento-base, acrescidas:

- "I — da gratificação natalina ou 13º salário;
- "II — do adicional de risco de vida;
- "III — do adicional de insalubridade e periculosidade;
- "IV — da gratificação de nível universitário;
- "V — da sexta-parte dos vencimentos;
- "VI — do adicional por tempo de serviço;
- "VII — da função gratificada;
- "VIII — percentual percebido pela aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.087/87 (Estatuto), quando o servidor não fizer a opção de que trata a letra "b" do inciso I do art. 3º desta lei.

"§ 1º Os servidores que na data de sua aposentadoria não estiverem auferindo os adicionais a que se referem os incisos II e III deste artigo terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor do adicional por ano trabalhado nessa condição.

"§ 2º Os servidores que tenham sido detentores de função gratificada e que na data de sua aposentadoria não tenham cumprido os períodos a que se refere o art. 131 da Lei nº 3.087/87, terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor da função gratificada por ano trabalhado nessa condição.

"§ 3º Não integram os vencimentos para os efeitos desta lei:

- a) as gratificações por serviços extraordinários, mesmo habituais;
- b) o abono familiar;
- c) as férias indenizadas, proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias;
- d) as férias-prêmio, nos casos de opção de que trata o art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87).

"§ 4º Para fins de contribuição, integram os vencimentos as férias e férias-prêmio gozadas.

(...)

"Art. 27 — Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

"I — os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos da Lei Municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), excetuando-se os contratos em caráter temporário e os por prazo determinado.

"II — (...)

"Parágrafo único. (...)

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

